



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095663-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente LUIZ FELIPE FAGUNDES e Impetrante GABRIELA POLETTI DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2095663-68.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Gabriela Poletti da Silva Araújo

Paciente(s): Luiz Felipe Fagundes

Origem: Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 5ª RAJ

Voto nº 39175

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal devido à morosidade na realização de exame criminológico para concessão de livramento condicional. Alega-se que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e o exame não foi realizado, apesar de solicitado em novembro de 2024. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para concessão de livramento condicional configura constrangimento ilegal, considerando a morosidade na sua realização. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal. 5. O prazo para realização do exame não foi ultrapassado, sendo razoável conforme o princípio da razoabilidade e a complexidade do caso. 6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso cabível. 2. A exigência de exame criminológico é válida e não configura constrangimento ilegal.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/24, art. 112; Código de Processo Penal, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 10.08.2010;

STF, HC nº 103020/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 06.05.2011.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal em

face do paciente.

Aduz que o paciente vem cumprindo sua pena em regime semiaberto e formulou pedido de livramento condicional em novembro de 2024, deliberando o MM Juiz pela necessidade de realização de exame criminológico sem designar uma data para a perícia.

Aponta que até presente data não se efetivou qualquer providência para que seja realizado o exame, caracterizando ilegal morosidade do Estado e descumprimento da Resolução 36/2024, afrontando-se ainda o princípio da duração razoável do processo.

Por tais razões postula seja deferida a liminar dispensando a realização da perícia, concedendo-se a ordem ao final.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Como se vê, a defesa se insurge em face de decisão³ que determinou a realização de exame criminológico para fins de concessão de livramento condicional.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova

¹ Folhas 24.

² Folhas 33.

³ Folhas 21.

jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁴.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁵ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁶ ao dizer que o *habeas corpus* *“é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”*.

No caso dos autos a decisão⁷ não é teratológica, tendo em vista que, conforme o artigo 112 da Lei das Execuções Penais, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do Juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o paciente tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da

⁴ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁵ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

⁷ Folhas 21.

realização do referido exame.

Ademais, no caso dos autos, o paciente cumpre pena por crime grave (roubo praticado com violência e grave ameaça)⁸, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicava a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do réu.

Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º do Código de Processo Penal: *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...”*.

Quanto ao mencionado excesso de prazo, frise-se que em decisão prolatada em 19 de fevereiro de 2025, o juízo determinou a realização da perícia do exame criminológico no prazo de 60 (sessenta) dias, período que sequer fora ultrapassado.

Ademais, observa-se que a determinação de prazo em dias mostra-se como criação jurisprudencial.

Neste sentido SOUZA NUCCI⁹ *“quanto à instrução dos processos criminais, inexistia prazo específico. Portanto, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal”*.

Em razão disto, este prazo obtido deve ser entendido como uma indicação e não como prazo fatal, em face da situação fática envolvendo o término da instrução criminal.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO¹⁰ confirma tal entendimento anotando *“cumpre ponderar que, não se considerando o*

⁸ Folhas 13

⁹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1118.

¹⁰ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 186.

excesso de prazo numa fórmula absoluta, de sorte a ter esse um aspecto fatal, são atendíveis as justificações para o mesmo”. Ou seja, “o excesso de prazo só é levado em consideração, quando não justificado por motivo de forma maior”¹¹.

O entendimento jurisprudencial já vinha apontando para a aplicação do princípio da razoabilidade para configurar, ou não, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este entendimento ganhou forma a partir da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 5º, LXXVIII, que assegurou, para todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo.

Neste sentido necessário se mostra verificar os motivos do eventual atraso, tudo de acordo com o princípio da razoabilidade.

Assim manifestaram-se AURY LOPES JR. E GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ¹² afirmando que *“a natureza do delito e pena e ela cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida”*.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL

¹¹ Ob. cit. – p. 188.

¹² *Direito ao processo penal no prazo razoável* – Rio de Janeiro: Lumens Juris – 2006 – p. 56-57.

ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Na espécie, o grande número de acusados (7) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, bem como vários pedidos defensivos pela liberdade dos réus, justificam a pequena delonga na formação da culpa, afastando, desse modo, o suposto constrangimento pelo excesso de prazo. Ademais, conforme noticiado, o processo encontra-se na fase das alegações finais, sendo o caso de aplicação do enunciado 52 da Súmula do STJ. Habeas corpus não conhecido”¹³.

No mesmo sentido já se decidiu no E.
Supremo Tribunal Federal.

“1. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores. 2. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública. 3. Excesso de prazo. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 4. Constrangimento ilegal não configurado. Marcado o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ordem denegada. Recomendada celeridade no julgamento da ação penal”¹⁴.

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Excesso de prazo da instrução criminal. Razoabilidade: número de réus e complexidade do processo. Superveniência de sentença condenatória. Insubsistência da alegação de excesso de prazo. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010. 2. In casu, a complexidade da ação penal, envolvendo vários corréus presos em flagrante com mais de cinco quilos de cocaína e denunciados por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, indicam ser

¹³ STJ - HC 250485/RN – rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) – j. 07/03/2013.

¹⁴ STF - HC 111755/ES – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 26/06/2012.

razoável a dilação do prazo de encerramento. 3. A superveniente prolação de sentença condenatória torna insubsistente a alegação de excesso de prazo da instrução criminal, consoante entendimento desta Corte: HC 103020/SP, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/5/2011; RHC 95207/PI, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 15/2/2011; HC 93023 AgR / RJ, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24/4/2009. 4. Ordem denegada”¹⁵.

Assim o prazo utilizado até o presente momento encontra-se razoável em face das circunstâncias de fato, não caracterizando constrangimento ilegal.

Cumpre relembrar sempre que o tempo para conclusão do processamento é analisado como um todo e não em cada ato realizado.

Como anota RENATO BRASILEIRO¹⁶, ressaltado entendimento minoritário que considera a contagem de modo isolado e não globalmente, “sempre prevaleceu o entendimento de que a contagem seria global, a significar, portanto, global, a significar, portanto, que o prazo de 81 (oitenta e um) dias deveria ser observado até o final da instrução criminal, ou seja, até a fase do art. 499 do CPP”.

Tal entendimento também tem sido prestigiado pela jurisprudência pátria.

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA À CORRÊ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a imprescindibilidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva,

¹⁵ STF - HC 108426/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 12/06/2012.

¹⁶ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador: JusPodivm – 2015 – p. 956.

evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado - supostamente integrante de associação criminosa que, durante os anos de 2014 e 2015, teria praticado vários delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas -, elementos hábeis a justificar a prisão cautelar.

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já foi encerrada e a defesa dos réus foi intimada para oferecimento de alegações finais – ato que precede a prolação de sentença.

5. O Tribunal a quo destacou, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que a participação do recorrente na suposta organização criminosa se dava de modo diverso da imputada à corré, pois ele atuava diretamente no cometimento dos crimes de roubo e ainda receptava parte das cargas subtraídas, o que, somado à sua profissão - policial militar -, evidencia a maior gravidade dos atos por ele perpetrados. Para afastar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

6. Recurso não provido”¹⁷.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no tempo da realização do exame criminológico, não impedindo que se analise novamente eventual excesso de prazo.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹⁷ STJ - RHC 82115 / RJ – Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 01.03.2018.